



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

998

07.01.2016 a 15.01.2016

Sumário

Direito Administrativo4

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Empresa permissionária. Caráter precário. Vencimento do prazo da prorrogação. Levantamento de investimentos não amortizados. Indenização pela prestação do serviço. Descabimento...4

Anvisa. Veiculação de publicidade. Medicamentos sob prescrição médica. Infração à legislação sanitária. Responsabilidade.6

Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Manutenção dos trabalhadores em seus empregos. Impossibilidade.7

Servidor público. Agente de vigilância do Ministério das Relações Exteriores. Missão no exterior. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição.8

Ensino superior. Certificação do ensino médio através do Enem. Renda familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos. Direito á matrícula com bolsa do Prouni.9

Licitação. Pregão eletrônico. Empresa com melhor proposta. Inabilitação por exigência de certidão não prevista no edital. Apresentação posterior. Princípio da razoabilidade.10

Concurso público. Exame de aptidão física. Realização de novo exame. Força maior. Possibilidade.11

Improbidade administrativa. Abandono de cargo público. Afronta aos princípios da Administração. Indisponibilidade de bens. *Periculum in mora* presumido. Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Impossibilidade de antecipação do valor da multa. Excesso de cautela. 11

Direito Ambiental12

Transporte de carvão vegetal. Competência para licenciamento. Órgão ambiental estadual. Dispensa. Ilegalidade.12



Direito Civil	13
Responsabilidade civil da Administração Pública. Dano moral. Abalroamento em rodovia de bicicleta por veículo público conduzido por servidor público. Nexso de causalidade não verificado. Culpa exclusiva da vítima.....	13
Depósito bancário. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais. Não cabimento.....	13
Direito Constitucional	14
Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Incidente de inidoneidade moral. Existência de ação penal em curso. Violação ao princípio da presunção da inocência.....	14
Entrega de boleto de cobrança por empregado da própria empresa. Ausência de violação ao monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.	15
Direito Penal	16
Crime de roubo consumado majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Caracterização do delito na forma tentada. Impossibilidade. Dosimetria da pena mantida.....	16
Direito Previdenciário	16
Aposentadoria por idade. Segurado com deficiência. Fato superveniente. Benefício não programado. Não incidência da prévia fonte de custeio. Extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria. Revisão do benefício. Recálculo da RMI.....	16
Validade da sentença arbitral para o levantamento das verbas do seguro desemprego. Nulidade. Ausência da assinatura de testemunhas. Infringência a dispositivos da Lei 9.307/96. Liberação. Indeferimento.....	19
Revisão da Renda Mensal Inicial. Cálculo do benefício. Preenchimento dos respectivos requisitos. Direito adquirido ao melhor benefício. Critério de cálculo mais benéfico.	19
Direito Processual Civil	21
Mandado de Segurança coletivo. Defesa dos interesses da categoria. Ilegitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional.	21
Interdito proibitório. Recurso. Juízo de admissibilidade em segunda instância. Revisão. Cabimento. Feriado da semana santa. Prazo que não se equipara a férias. Inocorrência de causa suspensiva. Hipótese de prorrogação.	22
Execução fiscal em Vara Estadual. Exigência de custas para realização de pesquisa no sistema Bacenjud. Impossibilidade.	23



Ação Rescisória. Licenciamento de militar temporário. Inexistência de violação literal de lei. Documento novo apresentado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Im procedência.	23
Ação monitória. Contrato bancário. Encargos incidentes sobre o débito em atraso. Substituição por outros na sentença. Impossibilidade.	24
Direito Processual Penal	25
Revisão criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Comprovação. Referência do sítio do TRF-1. Legalidade.	25
Prescrição. Perda do cargo e inabilitação para exercício de função ou cargo público. Pena acessória. Prazo prescricional igual ao da pena privativa de liberdade.	25
Direito Tributário	26
Imposto sobre Produtos Industrializados. Distribuidora de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria. Ilegalidade. Hipótese de criação de novo sujeito passivo tributário por lei ordinária. Ofensa ao princípio da legalidade estrita.	26
Imposto de Renda. Abono de permanência. Precedente do STJ em Recurso Repetitivo. Jurisprudência da Quarta Seção do TRF-1ª Região. Não incidência do tributo.	26



DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Empresa permissionária. Caráter precário. Vencimento do prazo da prorrogação. Levantamento de investimentos não amortizados. Indenização pela prestação do serviço. Descabimento.

Administrativo. Prova pericial. Indeferimento. Inexistência de cerceamento de direito de defesa. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Empresa permissionária. Caráter precário. Vencimento do prazo da prorrogação. Levantamento de investimentos não amortizados. Indenização pela prestação do serviço. Descabimento. Sentença mantida.

I. Mantida a sentença na parte em que negou o pedido de produção de prova pericial, uma vez que, objetivando a autora, com a inicial, compelir as rés a realizar os levantamentos dos investimentos não amortizados e de outras indenizações relacionadas com a prestação dos serviços, verifica-se que a prova pericial requerida se confunde com a própria pretensão autoral.

II. Este Tribunal já decidiu que “... o direito de indenização ao permissionário é assegurado nos casos de rescisão unilateral por interesse público antes do momento ajustado para ocorrer o termo final do contrato. Na hipótese dos autos não se configurou essa hipótese, porquanto ocorreu, apenas, a extinção normal do contrato pelo advento do termo final já previsto (decurso do prazo de vigência de 15 anos), sendo de relevo assentar que a recusa da Administração Pública na prorrogação de contrato não se iguala à hipótese de rescisão unilateral, pois a prorrogação é uma faculdade instituída em favor do Poder Público, aplicada mediante juízo discricionário” (AC 2007.34.00.039984-1/DF, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, 16/06/2015 e-DJF1 P. 1621). O indeferimento da prova pericial que não configurou cerceamento de defesa.

III. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), e incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput).

IV. Em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.987, de 13/02/1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, na qual foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca da delegação da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada e criadas as agências reguladoras.

V. A regulamentação do art. 175 da CF/88 pela Lei 8.987/95 provocou a revisão do Decreto 952, de 07/10/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dando



origem ao Decreto 2.521, de 20/03/1998, atualmente em vigor, ficando a cargo do Ministério dos Transportes a organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

VI. Com a edição da Lei 10.233, de 05/06/2001, foram criados o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com competência para o planejamento e a gestão do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

VII. A ANTT, de acordo com a Lei 10.233/2001, tem por atribuição propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, instruídos a partir de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica. Concluído o estudo de viabilidade e constatada a rentabilidade da linha para operar um veículo de porte preestabelecido, tem início o procedimento licitatório (artigos 24 a 26).

VIII. Até o presente momento, nenhuma licitação foi realizada pela ANTT, sendo certo que as permissões para exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, previstas no art. 98 do Decreto 2.521/1998, que tinham prazo fixado de 15 (quinze) anos para vigor, sem previsão de prorrogação, já expiraram desde 08/10/2008, contados a partir da publicação do Decreto 952/93, no DOU de 08/10/1993.

IX. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional firmaram entendimento de que o quadro de flagrante omissão administrativa que se instaurou desde a edição da Constituição Federal de 1988, que condiciona, em seu art. 175, a permissão ou concessão de serviço público à licitação prévia, revelava-se mais lesivo à ordem pública do que as decisões judiciais que autorizam a exploração do transporte interestadual de passageiros, independentemente do cumprimento do requisito constitucional (STA nº 357/DF).

X. Em razão dessa omissão administrativa, verificam-se duas situações distintas que são normalmente submetidas à apreciação do Poder Judiciário: a primeira, a prorrogação de autorização concedida antes da Constituição Federal de 1988, cujo art. 175 inovou ao estabelecer que a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, depende de procedimento licitatório; e, a segunda, a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com a criação de novas linhas, depois da previsão de imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório (após 1988).

XI. Em ambas as hipóteses, o Poder Judiciário vinha conferindo legalidade a essas permissões, ainda que precárias, pois a própria ANTT excepciona a regra prevista no art. 175 da Constituição Federal, outorgando autorizações especiais a empresas para a exploração de novas linhas de transporte interestadual de passageiros.

XII. A mais recente jurisprudência firmada a respeito do tema assentou entendimento de que o Poder Judiciário não pode pretender suprir a omissão do Poder Executivo, de modo a autorizar o funcionamento de serviços de transporte de passageiros, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes, seja para a exploração do serviço por empresa



ainda não legitimada pela respectiva agência reguladora, seja para a prorrogação das concessões/permissões já concedidas pelo Poder Público competente.

XIII. Por ocasião do julgamento da ADI 3521/PR o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual com idêntico teor do art. 42, § 2º da Lei 8.987/95, afastando a possibilidade de prorrogação de contratos não precedidos de licitação.

XIV. Os demais dispositivos que se encontram atrelados ao § 2º do art. 42 (§§ 3º a 6º, acrescidos pela Lei 11.445, de 5/1/2007), não podem subsistir sozinhos diante da declaração de inconstitucionalidade, por via transversa, pelo STF, do referido § 2º da Lei 8.987/95.

XV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003165-25.2013.4.01.3819 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

Anvisa. Veiculação de publicidade. Medicamentos sob prescrição médica. Infração à legislação sanitária. Responsabilidade.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Anvisa. Veiculação de publicidade. Medicamentos sob prescrição médica. Infração à legislação sanitária. Responsabilidade. Inocorrência de nulidade no processo administrativo. Redução não postulada na inicial. Apelação desprovida.

I. Discute-se autuação da Anvisa, que lavrou o Auto de Infração Sanitária - AIS n. 0021/2006, em desfavor do Universo On line S/A, por “fazer propaganda dos medicamentos de venda sob prescrição médica “Nuvaring, Minesse, Mirelle e Evra” no site www2.uol.com.br, acessado em 23/01/2006, contrariando a legislação nos seguintes aspectos: 1. Divulgar medicamentos de venda sob prescrição médica ao público em geral, ou seja, a pessoas não habilitadas a prescrever ou dispensar medicamentos. A referida irregularidade encontra-se tipificada na Lei nº 6.437/77, art. 10, inciso V c/c Lei 9.294/96, artigo 9º.” Instaurado o PA n. 25351.061762/2006-27, ao final, foi mantida a multa, fixada em R\$30.000,00, cumulativamente com a proibição de propaganda, na forma veiculada, dos referidos medicamentos.

II. Não se conhece de pedido veiculado nas razões recursais relativamente à redução da multa, se não figurou entre os pedidos inicialmente apresentados e integrantes da *litis contestatio*.

III. Inexistentes falhas ou vícios no processo administrativo, sobretudo no julgamento do recurso interposto contra a decisão originariamente tomada, não se cogita anular a autuação. O julgamento foi pela diretoria da Anvisa, cujos membros seguiram, à unanimidade, o voto proferido pelo diretor-presidente, conforme registrado em ata.

IV. A Anvisa é o órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei n. 9.782/99).

V. Não se cogita de afronta ao princípio constitucional que assegura a liberdade de



expressão do pensamento inserto no art. 220, caput, da CF/88 à vista da exceção trazida pelo § 4º da mesma disposição constitucional, onde admitida a restrição, a partir de lei, a propagandas de medicamentos, agrotóxicos, bebidas alcoólicas, tabaco e terapias. Constitucionalmente admitida a limitação, dela tratou, expressamente, o art. 7º do referido diploma legal: «A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde».

VI. Evidenciada a prática de propaganda de medicamento controlado mediante divulgação de conteúdo aparentemente jornalístico, resta configurada lesão à proibição legal constante do art. 7º da Lei n. 9.294/96. Dispondo o provedor de mecanismos para controlar o material divulgado por seus parceiros, legítima sua autuação por afronta ao preceito legal que proíbe a propaganda de medicamentos ao público em geral, pois, precautivamente, poderia ter atuado impedindo a divulgação indevida. Ambos, hospedeiro e contratante, incorreram na prática ilegal, não se cogitando de duplicidade de punição por um único fato, mas de co-responsabilidade.

VII. Apelação desprovida. (AC 0001638-10.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Manutenção dos trabalhadores em seus empregos. Impossibilidade.

Administrativo e Constitucional. Medida cautelar inominada. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Manutenção dos trabalhadores em seus empregos. Impossibilidade. Precedentes.

I. Cuida-se de ação cautelar, objetivando a manutenção dos servidores temporários nos respectivos cargos/empregos.

II. Nos termos do art. 37, II, da CF/88, somente a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas, na forma da lei, a natureza e complexidade, permitem a regular investidura em cargo ou emprego público, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III. Expressamente previsto no edital a que se submeteram os substituídos que o processo seletivo simplificado se destinava a contratação por prazo determinado, não superior a três anos, prorrogável, desde que não exceda quatro anos (art. 4º, IV, e parágrafo único, III, da Lei n. 8.745/93), não se cogita a possibilidade de “efetivação” nos cargos/empregos para que contratados temporária e precariamente.

IV. Iniciado vínculo temporário e precário com a Administração Pública, não é do fato de haver sucessivas prorrogações do contrato firmado que exsurge direito à “efetivação”. Nem a lei, nem a situação fática, pena de flagrante inconstitucionalidade, permitem chegar a essa conclusão (“efetivação” no cargo pela prorrogação dos contratos temporários).

V. *Mutatis mutandis*, já decidiu esta T5: “A contratação temporária não perde seu caráter



jurídico-administrativo em face de irregulares prorrogações, eis que tais aditivos são insuscetíveis de alterar a natureza jurídica do contrato. Irrelevante, da mesma forma, se o recrutamento se deu ou não mediante o processo seletivo simplificado previsto no art. 3º da Lei 8.745/93: permanece o pacto sujeito ao regime jurídico-administrativo” (AC 0034110-93.2010.4.01.3400/DF, Rel. DF Néviton Guedes).

VI. Apelação desprovida. (AC 0019050-22.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

Servidor público. Agente de vigilância do Ministério das Relações Exteriores. Missão no exterior. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição.

Processual civil. Servidor público. Agente de vigilância do Ministério das Relações Exteriores. Missão no exterior. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição.

I. Na espécie, o autor, Jacinto Pereira Teles, requer a condenação da União, Ministério das Relações Exteriores, aos pagamentos de indenização correspondente à R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), por danos materiais, referentes às viagens que deixou de fazer para o exterior, no interesse da Administração, e por danos morais em decorrência do constrangimento e da humilhação supostamente sofridos diante dos demais colegas de trabalho, ao deixar de cumprir as missões para as quais fora designado, sob a justificativa de responder a processos judiciais.

II. De acordo com o conteúdo da sentença recorrida “se o alegado dano moral decorreu de atos de perseguição ao autor ocorridos em 22/04/1997 (quando fora designado pela última vez no sistema de rodízio entre agentes de vigilância para cumprir missão temporária na Argentina) e na revogação de sua designação para servir na embaixada brasileira em Lagos, na Nigéria, em 12/03/2001, está consumada a prescrição quinquenal, considerando a propositura da presente ação em 28/11/2007”.

III. A impetração de dois mandados de segurança anteriores ao ajuizamento da presente ação não obteve o condão de interromper o prazo prescricional, por inexistência de identidade entre as questões controvertidas nas referidas demandas.

IV. No MS 2004.34.00.028220-7, julgado parcialmente procedente, o autor postulou não só a concessão de ordem para determinar o seu livre trânsito em todo o MRE e o seu retorno para o Posto de Serviço de Segurança localizado no hall do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, como também a inclusão de seu nome na relação de escalas elaboradas pelo referido órgão para a prestação de serviços no exterior. No MS 2007.34.00.013238-6, julgado improcedente, o apelante solicitou o seu imediato retorno à lotação originária e a garantia do direito de permanecer na sua lotação originária até um ano após o final de seu mandato sindical.

V. “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (art. 1.º do Decreto 20.910/32).



VI. Independentemente do reconhecimento da prescrição, na hipótese, não cabe prosperar as alegações referentes aos danos de ordem material e moral, porque os elementos apresentados nos autos não ensejam tais reparações.

VII. Quanto ao dano material: (I) o ato de enviar servidores do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para cumprir missões no exterior - que podem ser permanentes, transitórias ou eventuais, nos termos do art. 3º da Lei 5.809/72 -, possui natureza eminentemente discricionária, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração em determinar a mudança de lotação de seus servidores, sendo insuscetível de controle judicial; (II) a existência do sistema de rodízio entre os agentes de vigilância do MRE não ficou provado nos autos.

VIII. Quanto ao dano moral, este não ficou devidamente provado (CPC, art. 333, I). Os inconvenientes apontados pelo autor baseado no fato de ele não ter sido eventualmente escolhido para integrar determinada missão no exterior representa consequência natural do seu cargo, que não integra a carreira própria para realizar serviço no exterior, mas, sim, o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (agente de vigilância).

IX. As viagens debatidas nos autos estão adstritas ao interesse da Administração e não do servidor.

X. Apelação do autor não provida. (AC 0041341-79.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

Ensino superior. Certificação do ensino médio através do Enem. Renda familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos. Direito á matrícula com bolsa do Prouni.

Administrativo. Ensino superior. Curso de enfermagem na Universidade Paulista - Unip. Certificado de conclusão do ensino médio por meio do Exame Nacional de Ensino Médio - Enem. Renda familiar que não excede a 1,5 salários-mínimos. Direito á matrícula com bolsa do Prouni. Legitimidade da União. Sentença mantida.

I. A utilização do Enem como meio de conclusão do ensino médio é regulamentada pela União, por meio do Ministério da Educação, segundo os critérios estipulados na legislação para o Ensino de Jovens e Adultos, e também é responsável pelo Programa Universidade para Todos - Prouni. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

II. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do ensino médio no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior está expressamente consignada no edital do certame a que concorreu a autora, bem como no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

III. O Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa 2/2014, regulamentou que para comprovação de conclusão do ensino médio o estudante poderá apresentar certificado de conclusão com base no resultado do Enem (art. 18, § 9º). Pela Portaria Normativa 807/2010, estabeleceu que os resultados do Enem possibilitem a certificação no nível de conclusão do ensino



médio, pelo sistema estadual e federal de ensino de acordo com a legislação vigente (art. 2º).

IV. No caso, a autora apresentou o certificado de Ensino Médio concluído por meio do Exame Nacional de Ensino Médio - Enem do ano letivo de 2010 e comprovou que cursou a 1ª e a 2ª série do Ensino Médio, embora não tenha concluído, na Escola Estadual Antônio Cristino Côrtes em Barra do Garças/MT. Trouxe também, o comprovante da renda de seu núcleo familiar que é formado por quatro pessoas: a autora, duas filhas menores e o cônjuge, o único a auferir renda no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

V. Tendo a autora comprovado que não estudou em escola particular em nenhuma série do ensino médio e que sua renda familiar é inferior a 1,5 salários-mínimos, deve ser mantida a r. sentença que determinou a sua matrícula no curso de Enfermagem da Universidade Paulista - Unip, com bolsa integral do Prouni.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003836-98.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

Licitação. Pregão eletrônico. Empresa com melhor proposta. Inabilitação por exigência de certidão não prevista no edital. Apresentação posterior. Princípio da razoabilidade.

Administrativo. Mandado de Segurança. Agravo retido prejudicado. Licitação. Pregão eletrônico. Empresa com melhor proposta. Inabilitação. Não apresentação de certidão de acervo técnico. Exigência não prevista no edital. Apresentação posterior. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença mantida.

I. A decisão que deferiu a liminar foi substituída pela sentença recorrida, razão por que a matéria objeto do agravo retido deve ser apreciada no bojo do recurso de apelação.

II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação prévia ao edital não torna preclusa discussão (judicial) sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de regramento do certame (AMS 0002687-21.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ P.61 de 19/10/2007; EIAC 2006.34.00.000671-3/DF, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Terceira Seção, DJ 2107/2008).

III. O edital não foi claro em exigir da impetrante, vencedora no certame, como condição para sua habilitação técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT, tendo em vista que não constou expressamente do edital tal exigência, mas, apenas, que a licitante deveria apresentar a relação do acervo técnico, devidamente registrada no CREA/GO.

IV. Não se mostra razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, por não ter apresentado documentação considerada válida pelo Pregoeiro, mas que não fora expressamente exigida pelo edital do certame.

V. Após a sua inabilitação, a impetrante requereu e obteve, perante o CREA/GO, a referida CAT, emitida em nome do Responsável Técnico da empresa.

VI. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às regras do edital (art. 41,



Lei 8.666/93), evidencia excesso de rigor formal a exclusão do certame licitatório da empresa que possuía a melhor proposta, e que, embora não tenha apresentado a certidão requerida pela autoridade coatora, apresentou Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, também registradas no CREA/GO, as quais comprovavam a capacidade do profissional responsável técnico, além de que, posteriormente, apresentou as certidões requeridas pelo Pregoeiro Oficial.

VII. Agravo retido prejudicado.

VIII. Apelação interposta pela litisconsorte passiva a que se nega provimento. (AMS 0027593-43.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

Concurso público. Exame de aptidão física. Realização de novo exame. Força maior. Possibilidade.

Concurso público. Exame de aptidão física. Realização de novo exame. Possibilidade, desde que devidamente comprovado motivo de força maior. STF, RE 30733 RG. Repercussão Geral. Sentença mantida.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, “o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no teste físico” (AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. Og Fernandes, T2, DJe 09/11/2015), e não a publicação do edital de abertura do certame.

II. Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “Concurso público. Remarcação do teste de aptidão física. A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repercussão geral reconhecida” (RE 630733 RG, Min. Gilmar Mendes, DJe 05/04/2011).

III. Caso em que ficou devidamente comprovada a alteração da higidez física do candidato, por motivo de força maior, na data prevista para realização dos testes de capacidade física.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0027639-90.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/01/2016.)

Improbidade administrativa. Abandono de cargo público. Afronta aos princípios da Administração. Indisponibilidade de bens. *Periculum in mora* presumido. Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Impossibilidade de antecipação do valor da multa. Excesso de cautela.

Administrativo. Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Alegação de



abandono de cargo público. Afronta aos princípios da Administração. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris. Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Impossibilidade de antecipação do valor da multa. Falta de previsão legal. Excesso de cautela.

I. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o *periculum in mora* é presumido. Entretanto há necessidade da presença do *fumus boni iuris*, isto é, da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o erário.

II. A indisponibilidade de bens não pode ser deferida para antecipar condenação em multa. A Lei 8.429/92 não prevê essa hipótese de garantia antecipada.

III. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0059455-37.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Transporte de carvão vegetal. Competência para licenciamento. Órgão ambiental estadual. Dispensa. Ilegalidade.

Ambiental. Mandado de Segurança. Transporte de carvão vegetal. Competência para licenciamento ambiental. Órgão ambiental estadual. Desnecessidade de licença ambiental. Ilegalidade. Auto de infração. Liberação da carga e do veículo. Sentença mantida.

I. A atividade de transporte de carvão vegetal é licenciada no âmbito do Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, que considerada desnecessária a sua autorização.

II. É flagrantemente ilegal o auto de infração lavrado contra a impetrante, por ausência de suporte legal, considerando a existência de certidão emitida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, isentando o impetrante da obtenção da referida licença ambiental.

III. Mantida a sentença que concedeu a segurança postulada para determinar a liberação da carga de carvão vegetal e do veículo do impetrante.

IV. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0029676-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil da Administração Pública. Dano moral. Abalroamento em rodovia de bicicleta por veículo público conduzido por servidor público. Nexos de causalidade não verificados. Culpa exclusiva da vítima.

Administrativo e Civil. Responsabilidade civil da Administração Pública. Dano moral. CF/88, art. 37, § 6º. Abalroamento em rodovia de bicicleta por veículo público conduzido por servidor público. Nexos de causalidade não verificados. Culpa exclusiva da vítima. Recurso provido.

I. Discute-se indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente (colisão em rodovia federal de bicicleta com veículo da CEPLAC conduzido por servidor público).

II. As sentenças proferidas contra a UF, salvo as exceções legais (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º), sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remessa tida por interposta.

III. Excluído da lide ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, falece ao litisconsorte passivo interesse para recorrer a fim de ver o pedido inicial julgado improcedente.

IV. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente, seja por danos materiais, seja morais suportados pelo particular prejudicado. Consoante já decidiu o STJ, “inequívoca a responsabilidade estatal, quer a luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente a época da demanda) quer a luz do art. 37 da CF/1988, escorreita a imputação dos danos morais, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Sumula 37/STJ)” (REsp n. 944.884/RS, rel. Ministro Luiz Fux).

V. Afasta-se o nexos causal, pressuposto ao reconhecimento do dever de indenizar estatal, em face da conduta imprudente da vítima, que conduzia sua bicicleta, depois de ter ingerido bebida alcoólica, na contramão direcional de rodovia, durante o período noturno e sem qualquer apetrecho sinalizador.

VI. Trafegando pela contramão direcional e tendo colidido com a lateral esquerda do veículo, a dinâmica do acidente indica que houve invasão da pista de rolamento pelo ciclista, o que, também, afasta o nexos de causalidade decorrente da conduta do ente público entre os danos e o evento.

VII. Apelação da União e remessa, tida por interposta, providas. Apelo do réu não conhecido. (AC 0002398-06.2006.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

Depósito bancário. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais. Não cabimento.



Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Depósito bancário. Cheque devolvido. Insuficiência de fundos. Culpa exclusiva da vítima. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Segundo o inciso II do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

II. No caso, o autor emitiu um cheque pré-datado para o dia 20 de dezembro de 2007, realizando o depósito de outro cheque no mesmo dia da compensação, para que, com o crédito deste segundo cheque, quitar a dívida do primeiro.

III. Segundo orientação do Banco Central, através das tabelas de prazos dos cheques compensáveis, a instituição financeira teria até dois dias úteis para realizar a compensação do valor depositado.

IV. O autor declarou, em depoimento, que funcionário da instituição financeira o orientou a depositar o aludido cheque em envelope destinado a depósito de dinheiro para, assim, obter o crédito no mesmo dia, mas não se desincumbiu de comprovar tal premissa - circunstância que evidenciaria irregularidade na devolução de cheque por insuficiência de fundos, caracterizando fato ilícito praticado pela instituição financeira ré.

V. Assim sendo, ao ser apurado que a conta corrente do autor não possuía provisão de fundos no dia em que o cheque foi compensado, não cabe suscitar nenhum ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal tampouco a obrigação deste banco ao pagamento de indenização por danos morais, visto que a devolução do cheque por insuficiência de fundos se deu exclusivamente por culpa do autor.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004114-86.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Incidente de inidoneidade moral. Existência de ação penal em curso. Violação ao princípio da presunção da inocência

Constitucional. Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Incidente de inidoneidade moral. Existência de ação penal em curso. Violação ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

I. Não havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não é possível à Ordem dos Advogados do Brasil indeferir ou adiar o pedido de inscrição profissional, a pretexto de julgamento de incidente de inidoneidade moral, sob pena de violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.



II. Com efeito, “a ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.” (AMS nº 2007.72.00.008976-0/SC - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - TRF/4ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.E. 09/6/2008) e «por óbvio, vindo a ser confirmada a condenação, poderá a OAB/RJ cassar o registro profissional do impetrante, mantendo a integridade moral da entidade.» (AC nº 2008.51.01.006948-0/RJ - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF/2ª Região - Sexta Turma Especializada - Unânime - DJU 19/5/2009 - pág. 105.). (TRF/1ª Região, AC 0024928-47.2010.4.01.3800/MG, rel. Desembargador Federal Catão Alves, 31/10/2012 e-DJF1 P. 1540).

III. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 0003663-36.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/01/2016.)

Entrega de boleto de cobrança por empregado da própria empresa. Ausência de violação ao monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Constitucional e Administrativo. Entrega de boleto de cobrança por empregado da própria empresa. Ausência de violação ao monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

I. O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 46) deu interpretação conforme ao artigo 42 - que trata da violação do privilégio postal da União - da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal, no sentido de que “a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos”.

II. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha, tem entendido que não caracteriza violação ao monopólio postal da União a entrega, por empregado próprio, de boletos de cobrança em razão de serviços prestados, porque não se pode enquadrar a entrega de boletos ao rol limitado pelo artigo 9º, da Lei 6.538/78 e porque não há nenhum intuito de lucro ou concorrência com as atividades da ECT. Precedentes deste Tribunal.

III. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido da ECT, uma vez que, no caso, não houve violação ao privilégio postal da União, já que a entrega dos boletos era feita diretamente por empregado da própria empresa prestadora de serviços na área de informática, sem intermediação e sem nenhuma cobrança pelo serviço de entrega.

IV. A verba honorária foi razoavelmente arbitrada em 20% sobre o valor dado à causa, que no caso foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo que se falar em redução.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002882-59.2009.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/01/2016.)



DIREITO PENAL

Crime de roubo consumado majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Caracterização do delito na forma tentada. Impossibilidade. Dosimetria da pena mantida.

Penal. Crime de roubo consumado majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Caracterização do delito na forma tentada. Impossibilidade. Dosimetria da pena mantida. Apelação desprovida.

I. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

II. Não merece prosperar o requerimento do réu, no sentido de caracterizar o delito de roubo na forma tentada, aplicando-se o art. 14, II, do CP, ao argumento de não ter permanecido na posse tranquila do bem subtraído, por ter sido preso em flagrante, porquanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, “o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.” (RHC 118627/RJ; Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma/STF, julgado em 04/02/2014, Processo Eletrônico DJe-048; Divulg.: 11/03/2014; Public.: 12/03/2014 e REsp 1.291.312/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma/STJ, DJe de 25/02/2).

III. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar quantum específico para reduzir ou agravar a pena. O juiz é livre para formar sua convicção devendo, somente, ao exarar sua decisão fazê-lo de forma fundamentada, como na hipótese dos presentes autos.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0000864-13.2009.4.01.3701 / MA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Segurado com deficiência. Fato superveniente. Benefício não programado. Não incidência da prévia fonte de custeio. Extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria. Revisão do benefício. Recálculo da RMI.

Constitucional. Previdenciário. Direitos humanos. Processual civil. Aposentadoria por idade.



Adicional de 25%. Segurado com deficiência proveniente de fato superveniente. Acidente Vascular Cerebral com sequelas graves. Hemiplegia à esquerda e plegia do membro inferior direito. Utilização permanente de cadeira de rodas por parte do segurado. Artigo 45 da lei 8.213/91. “Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”. “Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”. Artigos 5.1 e 28.2.B da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009. Convenção Internacional com equivalência de Emenda à Constituição. CF/88, artigo 5º, § 3º. Benefício não programado. Não incidência da prévia fonte de custeio. Precedentes da TNU e do TRF da 4ª Região. Extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria. Revisão do benefício. Recálculo da RMI. Medida Provisória 1.523/97, convertida na lei 9.528/97. Aplicação “ex officio” da decadência decenal. Artigo 103 da lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. Remessa oficial parcialmente provida. Extinção do feito com resolução do mérito quanto ao pedido de revisão da aposentadoria. Apelação da parte autora prejudicada. Apelação do Inss não provida.

I. Cuida-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por Gonçalves Ferreira de Carvalho e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento ao autor do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a citação e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da ilegalidade da não aplicação do índice de fevereiro de 1994, o IRSM de 1,3967, bem com atualização e reflexos nos 13º salários pagos.

II. Assiste razão à parte autora quando postula o adicional de 25% sobre a renda atual do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que foi acometido de Acidente Vascular Cerebral - AVC e tem sequelas graves, tais como «hemiplegia à esquerda e plegia do membro inferior direito», conforme laudo pericial produzido nos autos, circunstância que determinou a utilização de cadeiras de rodas de forma permanente, o que o torna totalmente dependente de terceiros para as atividades cotidianas.

III. O argumento do INSS que o adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, está previsto apenas para a aposentadoria por invalidez não pode prevalecer diante do critério hermenêutico-integrativo referente ao *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio* (“onde prevalece a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”). Com efeito, não se afigura plausível reconhecer tal direito apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, tendo em vista, em primeiro lugar, que a carência de tal benefício previdenciário é bem menor do que as outras modalidades de aposentadoria como sucede com a aposentaria por idade urbana. Vale dizer, o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência está sendo atendido pela elementar circunstância de que o segurado contribuiu, de forma mais rigorosa, com os cofres do RGPS. Por se tratar de um benefício não programado - o adicional de 25% -, mesmo porque causado por um infortúnio cuja característica da imprevisibilidade lhe é inerente, não se lhe aplica o princípio constitucional da prévia fonte de custeio.

IV. De mais a mais, outro fundamento autônomo também conduz à plena procedência do pedido nesta parte, qual seja, a aplicabilidade, no caso concreto, dos enunciados fundamentais



da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6949/2009, sendo a primeira Convenção sobre direitos humanos com equivalência de Emenda à Constituição, tendo em vista que foi aprovada, na fase legislativa dos tratados internacionais, com o quórum qualificado a que se refere o artigo 5º, § 3º, da CF/88. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os “Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”. Precedentes da TNU e do TRF da 4ª Região.

V. Ora, se a norma convencional, que ostenta status de norma constitucional, está acima dos comandos infraconstitucionais da lei 8.213/91, não se cuida, na espécie, de controle de constitucionalidade em sentido estrito do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou muito menos da chamada “sentença aditiva” da doutrina constitucional italiana, diante da elementar circunstância de que está sendo confrontada com uma Convenção Internacional com equivalência de Emenda à Constituição e não com a própria Constituição Federal. Ademais, com base nos artigos 5.1 e 28.2.e da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é mais abrangente sob o pálio da isonomia, a interpretação do artigo 45 da Lei 8.213/91 está sendo conjugada com os dispositivos convencionais fundamentais que lhe são hierarquicamente superiores.

VI. “O STJ, em sede de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.309.529), e o STF, em repercussão geral do art. 543-B do CPC (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997”. (AC 00631620320104019199, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 data: 18/09/2015 página: 5413).

VII. No caso em apreço, o apelante teve aposentadoria por idade concedida em 25/10/1996, antes, portanto, da edição da referida medida provisória, e ajuizou a ação em 20/06/2008. Logo, é de se lhe aplicar o prazo decadencial a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (01/08/1997, art. 103 da lei nº 8.213/91), uma vez que se trata de benefício deferido em data anterior a ela. Nesta hipótese, considerando-se que o benefício previdenciário da parte autora foi deferido antes da edição da MP nº 1.523-9/1997 e a ação foi ajuizada em 20/06/2008, é forçoso reconhecer que se operou a decadência.

VIII. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) quanto ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade.

IX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0070300-50.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/01/2016.)



Validade da sentença arbitral para o levantamento das verbas do seguro desemprego. Nulidade. Ausência da assinatura de testemunhas. Infringência a dispositivos da Lei 9.307/96. Liberação. Indeferimento.

Previdenciário. Processual civil. Mandado de Segurança. Lei 9.307/1996. Validade da sentença arbitral para o levantamento das verbas do seguro desemprego. Nulidade. Infringência ao disposto no artigo 9º, § 2º da lei nº 9.307/96. Liberação. Indeferimento.

I. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas tem como finalidade primordial proteger o empregado, impedindo que este renuncie aos seus direitos. Entretanto, essa indisponibilidade não deve prejudicá-lo, como se apresenta na espécie. Deste modo, o importante é a demonstração de que o segurado possui direito ao seguro desemprego por meio da documentação carreada aos autos a qual comprova o desemprego involuntário, não importando o fato de terem empregado e empregador optado pela via arbitral para a rescisão do contrato de trabalho. Ora, a negativa de liberação das parcelas do seguro-desemprego por ter sido a despedida sem justa causa feita por juízo arbitral é um contrassenso à norma trabalhista que visa amparar o trabalhador.

II. “As decisões arbitrais homologatórias da rescisão do contrato de trabalho proferidas nos moldes da Lei 9.307/1996 são aptas para assegurar o levantamento das parcelas do seguro desemprego, observando-se, por evidente, o cumprimento dos demais requisitos legais, sobretudo porque o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado na relação de trabalho e não de prejudicá-lo”. (AMS 00200840220104013300, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data:25/09/2014 página:172.) .

III. Sentença arbitral não proferida nos limites do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o qual exige a assinatura por, no mínimo, duas testemunhas para a validade do procedimento arbitral. Isso ocasiona a nulidade do compromisso arbitral porque celebrado sem a formalidade exigida pelo artigo 9º da Lei nº 9.307/96.

IV. Não há como dispensar à sentença arbitral a mesma validade e eficácia da sentença judicial e de igual modo reconhecê-la como instrumento idôneo para comprovar a dispensa sem justa causa e, em consequência o levantamento das parcelas do seguro desemprego em razão da apontada nulidade, uma vez que não observado o disposto artigo 9º, parágrafo 2º, da referida lei.

V. Assim, mantenho a sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

VI. Nego provimento à apelação da parte autora. (AC 0003552-50.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/01/2016.)

Revisão da Renda Mensal Inicial. Cálculo do benefício. Preenchimento dos respectivos requisitos. Direito adquirido ao melhor benefício. Critério de cálculo mais benéfico.

Previdenciário. Revisão da Renda Mensal Inicial. Cálculo do benefício. Preenchimento dos



respectivos requisitos. Direito adquirido ao melhor benefício. Critério de cálculo mais benéfico.

I. Conforme diretriz atualmente positivada no art. 122 da Lei de Benefícios, tem a Previdência Social o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, seja em razão da origem contributiva do benefício, seja em razão da presumível hipossuficiência informacional do segurado, que pode valer-se dos critérios de cálculo mais benéficos vigentes ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício, pois decidiu o Supremo Tribunal Federal que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício (STF RE 630.501/RS, no regime de repercussão geral).

II. No que concerne ao prazo em que esse direito de substituição (ou de revisão) de um benefício pelo outro pode ser exercido, é cediço que os benefícios previdenciários são imprescritíveis, no sentido de que o segurado pode a qualquer tempo, atendidos os requisitos legais, demandar sua percepção, por isso que não há falar em decadência do direito em casos assim. Depois, o Superior Tribunal de Justiça assentou que se a questão não foi objeto de apreciação pela Administração, vale dizer, se a possibilidade de concessão de um benefício melhor não foi examinada, não se operou a caducidade do direito, pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp n. 1.407.710/PR).

III. Prescrição, porém, das prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

IV. Aplica-se ao caso concreto o comando do § 3º do art. 515 do CPC, porque a causa está em condições de imediato julgamento.

V. Tem o segurado direito à substituição (ou revisão) da renda mensal inicial, para a de melhor expressão pecuniária ao tempo em que preencheu os respectivos requisitos, ressaltando-se que o melhor benefício deve ser aquele segundo as regras vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos legais para a jubilação, conforme diretriz positivada no art. 122 da Lei de Benefícios, vale dizer, desde o momento em que se adquire o direito à aposentadoria proporcional até a data do requerimento ou afastamento da atividade, podendo-se exercer o direito ao melhor benefício entre os vários possíveis e que se aperfeiçoou em qualquer momento entre esses dois termos.

VI. Assente-se, porém, que só haverá direito à substituição (ou revisão) do benefício se houver nova DIB que represente melhor expressão pecuniária, o que será verificado quando da realização dos cálculos na execução, por isso que, (a) primeiro tem-se um juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao melhor benefício; (b) depois, um juízo condenatório, caso apurado acréscimo no valor do benefício, com início em nova data.

VII. O termo inicial da substituição (ou da revisão) é a data do requerimento administrativo ou, se inexistente, a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).



VIII. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

IX. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

X. Apelação parte autora provida, para reconhecer o direito adquirido da parte autora ao melhor benefício e para determinar o recálculo da renda mensal inicial e a implantação do benefício previdenciário mais favorável, a ser apurado no período desde quando preenchidos os requisitos de concessão pelo requerente. (AC 0053489-47.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança coletivo. Defesa dos interesses da categoria. Ilegitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional.

Processual civil. Agravo de instrumento. Mandado de Segurança coletivo. Defesa dos interesses da categoria. Ilegitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional.

I. O mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por: “partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial” (artigo 21 da Lei n.º 12.016/2009).

II. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Profissional não se enquadra no conceito de “entidade de classe”, a autorizar sua legitimidade para propor o writ em nome dos profissionais que fiscaliza.

III. “Não há razão para se revisar a jurisprudência sedimentada da Corte. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais.” (STF, ADPF 264 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, processo eletrônico DJe-036 divulg 24-02-2015 public 25-02-2015).



IV. O Conselho de Fiscalização Profissional não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa dos interesses da categoria que fiscaliza, restando correta a decisão que o excluiu do polo ativo e declinou da competência para a Justiça estadual, vez que inexistentes os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal a justificar a manutenção da competência da Justiça Federal.

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0041459-89.2015.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/01/2016.)

Interdito proibitório. Recurso. Juízo de admissibilidade em segunda instância. Revisão. Cabimento. Feriado da semana santa. Prazo que não se equipara a férias. Inocorrência de causa suspensiva. Hipótese de prorrogação.

Processual civil. Interdito proibitório. Recurso. Juízo de admissibilidade em segunda instância. CPC, art. 557. Revisão. Cabimento. Feriado da semana santa. Prazo que não se equipara a férias. Inocorrência de causa suspensiva (art. 179 do CPC). Hipótese de prorrogação (art. 184, § 1º do CPC). Apelação intempestiva.

I. Intimada da sentença aos 02.04.2007, uma segunda-feira, o prazo para a apelante recorrer tomou curso no dia seguinte, 03.04.2007, uma terça-feira, vencendo-se em 17.04.2007, quarta-feira. A apelação somente veio aos autos no dia 23.04.2007. A discussão gira em torno do tratamento a ser dispensado ao feriado da semana santa, simples feriado ou férias coletivas (art. 179/ CPC).

II. De acordo com o estabelecido pelo art. 62, II, da Lei n. 5.010/66, são feriados na Justiça Federal os dias da semana santa compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa. Repetindo essa disposição, o RITRF1, por seu art. 172, §, 3º, I, considera feriado o mesmo período.

III. A interpretação jurisprudencial não empresta aos feriados contínuos, ainda que relativamente longos, como o da semana santa (de quarta-feira a domingo de Páscoa), o mesmo tratamento dispensado às férias coletivas pelo art. 179 do CPC. Não há falar em suspensão de prazos se sobrepostos a esses feriados.

IV. Precedentes do STJ e deste TRF1. Entre outros: “Os feriados, mesmo quando contínuos, consecutivos, não tem o condão de suspender prazos. Apenas prorrogam o vencimento ou início da contagem para o primeiro dia útil” (STJ/T2, EDcl no AgRg no REsp 362.229/PR, Rel. Min. Castro Meira).

V. Considera-se intempestiva a apelação interposta pelo particular depois de passados 15 da sua publicação, independentemente de no seu curso ter havido feriado da semana santa, hipótese em que somente se cogitaria de sua prorrogação se o termo final coincidissem com ele, o que não é o caso dos autos.

VI. Apelação não conhecida. (AC 0013272-87.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)



Execução fiscal em Vara Estadual. Exigência de custas para realização de pesquisa no sistema Bacenjud. Impossibilidade.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal em Vara Estadual. Exigência de custas para realização de pesquisa no sistema Bacenjud. Impossibilidade. Art. 39 da lei n.º 6.830/1980 c/c art. 10, inciso I da lei 14.939/2003 do Estado de Minas Gerais.

I. A Fazenda Nacional é isenta de custas processuais inerentes às suas execuções fiscais, nos termos do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, inclusive quando ajuizadas em varas estaduais do Estado de Minas Gerais, consoante prevê art. 10, inciso I, da Lei 14.939/2003 do Estado de Minas Gerais.

II. O entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.107.543/SP, julgado pelo rito de recursos repetitivos, é no sentido de que: “O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes de sucumbência.” Entende, ainda, que: “a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.”

III. As ordens judiciais para pesquisas de informações e bloqueio de bens do executado são inerentes à atividade fim do Poder Judiciário. As despesas decorrentes de tais atos processuais, portanto, são custas de natureza processual, as quais a Fazenda Pública não está sujeita.

IV. “A Fazenda Pública não pode ser compelida a recolher valores relativos à requisição por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud os quais estão abrangidos no conceito de custas. Inteligência do disposto no art. 39 da LEF”. (TRF1, AG 0017391-75.2015.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.763 de 24/07/2015)

V. Agravo de instrumento provido. (AG 0070055-20.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/01/2016.)

Ação Rescisória. Licenciamento de militar temporário. Inexistência de violação literal de lei. Documento novo apresentado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Improcedência.

Processual civil e Administrativo. Ação rescisória. Militar temporário. Licenciamento. Violação literal de lei. Inocorrência. Documento novo. Atestado médico posterior ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Improcedência.

I. Ação rescisória fundada no art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que manteve a improcedência da pretensão inicial quanto ao pedido de reforma militar requerida nos termos dos arts. 108, IV e 111



da lei n. 6.880/80, bem assim quanto à indenização por danos morais.

II. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. (REsp 708675/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 19.05.2005 p. 372).

III. O militar temporário, não estável, declarado definitivamente incapaz, em razão de doença sem relação de causa e efeito com as atividades da caserna, somente tem direito à reforma se restar comprovada sua invalidez para qualquer trabalho ao tempo da desincorporação.

IV. O documento novo ao qual se reporta o autor é um atestado médico (f. 450), que não atende ao dispositivo processual autorizador da ação rescisória porquanto produzido posteriormente ao encerramento da ação na qual proferida a sentença rescindenda. Enquanto o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 03.06.2004, o atestado médico foi emitido em 28 de junho de 2005.

V. O conteúdo do atestado médico não constitui qualquer novidade no contexto da ação, eis que há nele tão somente informações que já eram conhecidas ao tempo da sentença e do acórdão que o autor busca invalidar, qual seja, a circunstância de estar acometido de “Neurocisticercose”, que, na sua forma ativa, provoca crises epiléticas. A apreciação de tal documento, de modo algum, evidencia que, ao tempo de sua desincorporação, o autor se encontrava definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral. VI. Ação rescisória improcedente. Condenação do Autor no pagamento da multa prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil, bem como em honorários de sucumbência ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais); ficando, todavia, suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão do benefício de gratuidade judiciária. (AR 0028294-24.2005.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

Ação monitória. Contrato bancário. Encargos incidentes sobre o débito em atraso. Substituição por outros na sentença. Impossibilidade.

Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Construcard. Encargos incidentes sobre o débito em atraso. Substituição por outros na sentença. Impossibilidade.

I. Descabe a substituição dos encargos previstos no contrato bancário por outros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal se não houve o reconhecimento de abusividade ou nulidade das cláusulas contratuais que os previram.

II. “Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.» (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010).

III. Apelação provida para determinar a incidência sobre o débito em atraso dos encargos



contratuais até o efetivo pagamento do débito. (AC 0006478-15.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/01/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Revisão criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Comprovação. Referência do sítio do TRF-1. Legalidade.

Processual penal. Revisão criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Referência do sítio do TRF-1. Indeferimento da inicial. Juntada da certidão no Agravo Regimental.

I. O relator, na revisão criminal, pode determinar de ofício a juntada de peças documentais necessárias à instrução, ou mesmo que ao pedido sejam apensados os autos originais (art. 625, §§ 2º e 3º - CPP).

II. Firmada essa premissa, nada impede que considere, a título de comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória, a menção a esse respeito no sítio do respectivo tribunal, ou que leve em conta a juntada da certidão (do trânsito em julgado) por ocasião do agravo regimental contra o indeferimento da inicial.

III. Provimento do agravo regimental. (AGRVCR 0005068-43.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)

Prescrição. Perda do cargo e inabilitação para exercício de função ou cargo público. Pena acessória. Prazo prescricional igual ao da pena privativa de liberdade.

Penal e processual penal. Prescrição. Pena de perda do cargo e inabilitação para exercício de função ou cargo público. Pena acessória. Prazo prescricional igual da pena privativa de liberdade.

I. Por se tratar de pena acessória, a prescrição da pretensão punitiva da pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de função ou cargo público, estatuída no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade prevista no art. 1º, § 1º, do referido Decreto-lei.

II. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0000789-29.2013.4.01.3702 / MA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto sobre Produtos Industrializados. Distribuidora de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria. Ilegalidade. Hipótese de criação de novo sujeito passivo tributário por lei ordinária. Ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Processual civil. Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela indeferida. Imposto sobre Produtos Industrializados. Distribuidora de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria. Decreto n.º 8.393/2015. Ilegalidade. Hipótese de criação de novo sujeito passivo tributário por lei ordinária. Ofensa ao princípio da legalidade estrita.

I. A hipótese de incidência tributária nasce com o ingresso, *in abstracto*, no sistema normativo, de uma determinada circunstância de fato ou de fatos, descrita em momento anterior à sua própria concretização. Para que tal circunstância ingresse no sistema normativo vigente, se faz necessário que seja posta - positivada - pela via competente.

II. A inclusão dos produtos afeitos à comercialização pelos estabelecimentos atacadistas, levada a efeito por meio do Decreto n.º 8.393/2015, equiparou os estabelecimentos atacadistas (ainda que do mesmo grupo econômico) aos estabelecimentos industriais para fins de cobrança do IPI, legitimado por meio da Lei Ordinária n.º 7.798/1989. O artigo 7º da Lei n.º 7.798/1989, ao determinar a equiparação entre empresas industriais e atacadistas, trouxe novo sujeito passivo da obrigação tributária ao sistema normativo em comento (hipótese de incidência tributária do IPI), o que exigiria lei complementar, pois somente poderia ocorrer pela via constitucional prevista no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

III. Na hipótese dos autos, há irremediável vício de estrutura, na medida em que a via eleita não atende ao comando do artigo 51, inciso II, do CTN e, via reflexa, à norma constitucional do artigo 146, inciso III, alínea “a” da CF, a amparar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a saída dos produtos do estabelecimento de distribuidoras de cosméticos, higiene pessoal e perfumaria.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0038789-78.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/01/2016.)

Imposto de Renda. Abono de permanência. Precedente do STJ em Recurso Repetitivo. Jurisprudência da Quarta Seção do TRF-1ª Região. Não incidência do tributo.

Constitucional e Tributário. Juízo de retratação. Imposto de Renda. Abono de permanência. Precedente do STJ em Recurso Repetitivo. Jurisprudência da Quarta Seção do TRF-1ª Região. Não incidência do tributo. Acórdão mantido.

I. “A expressão ‘equivalente’ empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa



compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição.’ (Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470.)” (EAC 2003.38.00.058585-2/MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 21.08.2014).

II. Não há o que retratar na espécie, considerando o que constou expressamente do voto condutor do acórdão acerca do posicionamento desta Quarta Seção - no sentido da não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência - frente ao precedente do STJ, no sentido de que “embora haja decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.192.556/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC, em sentido contrário, não se pode olvidar da existência de aspecto de natureza constitucional na matéria sob exame (...). Nessa linha, cito os seguintes precedentes, em sede de juízo de retratação, das Sétima e Oitava Turmas, respectivamente, deste Regional: EDAC 2007.34.00.009688-3/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e AC 2007.34.00.011653-9/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso”.

III. Acórdão mantido. (EDAC 0029449-37.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/01/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br